



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

DECRETO Nº 164/2022

REGULAMENTA A PRIORIDADE LOCAL/REGIONAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CORDEIRO, CONFORME ART. 48, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Art. 48, § 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o Memorando nº 089/2022, da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, vinculado à PREFEITURA MUNICIPAL,

D E C R E T A:

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Cordeiro, a prioridade de contratação local/regional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que trata o Art. 48, § 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto o enquadramento como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) dar-se-á nas condições do art. 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo equiparado o benefício aos Microempreendedor Individual (MEI), Cooperativa de Consumo, Agricultor Familiar e Produtor Rural Pessoa Física.

Avenida Presidente Vargas, nº 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - os limites geográficos do Município de Cordeiro onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - os limites geográficos com o Município de Cordeiro, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, desde que justificado em processo e/ou regulamento específico e ainda devidamente estabelecido no edital de licitação.

Art. 3º Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação dos Pequenos Negócios sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelos Pequenos Negócios sediados local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido;

b) o Pequeno Negócio sediado local ou regionalmente melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação do Pequeno Negócios sediados local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelos Pequenos Negócios sediados local ou regionalmente, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o Art. 48, III da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva dos Pequenos Negócios;



f) nas licitações com exigência de subcontratação, previstas no Art. 48, II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for Pequeno Negócio sediado local ou regionalmente, ainda que sob a forma de consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por Pequenos Negócios sediados local ou regionalmente;

g) a aplicação do benefício previsto no *caput* deste artigo e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada no processo administrativo, nos termos constantes deste Decreto e demais legislações que lhe for aplicável, e deverá estar devidamente instruído no Edital de Licitação.

Art. 4º A prioridade local/regional estabelecida no Art. 3º deste Decreto, somente poderá ser aplicada em processos licitatórios em que há a previsão de aplicação da reserva de mercado para os Pequenos Negócios, conforme arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Para a utilização da prioridade local/regional, deverá ser exigida dos licitantes a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como Pequeno Negócio.

Parágrafo único. A declaração mencionada pelo *caput* deste artigo deverá ser entregue pelo licitante interessado no momento de seu cadastramento junto ao Cadastro de Fornecedores, ou no momento da apresentação de documentação de habilitação ou de acordo com o estabelecido pelo instrumento convocatório.

Art. 6º Não se aplica o disposto no art. 3º deste Decreto nas seguintes hipóteses, alternativamente:

I - quando, no momento da elaboração do Mapa Estimativo de Preços de Referência, não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Pequenos Negócios sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas para a elaboração do instrumento convocatório;

II - quando o tratamento diferenciado e simplificado para os Pequenos Negócios não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

§1º. Para o disposto no inciso II deste artigo, considerar-se-á não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência ou a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito